



PARECER JURÍDICO

Processo nº 070/2019
Inexigibilidade nº 20/2019
Modalidade: Inexigibilidade de licitação

ASSUNTO: Parecer Técnico de
Inexigibilidade de Licitação.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de
Carrasco Bonito - TO

Consulta-nos a PREFEITURA MUNICIPAL DE CARRASCO - TO, sobre o procedimento licitatório para contratação de show artístico da banda/dupla "Luiza e Maurilio" que fará apresentação no Luau da Praia Salinas do Bico.

DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DE BANDAS POR INEXIGIBILIDADE

Considerando as disposições da Lei n.º 8.666/93, com alterações posteriores dada pela Lei n.º 8.883/94, verifica-se que é possível as contratações de artistas por meio de Inexigibilidade de Licitação, na forma do art. 25, III, da Lei de Licitação.

O artigo que o art. 25, III, da Lei de Licitações, Lei 8.666/93, é expresso quanto aos requisitos para tanto:

*"É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)*

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

A justificativa da inexigibilidade na hipótese é a inviabilidade de competição.

Com efeito, não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório. No entanto, ainda nas hipóteses de inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para a contratação. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, tudo devidamente demonstrado em processo de inexigibilidade.



Sobre o tema, posiciona-se Hely Lopes Meirelles, em sua obra, LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, 11ª EDIÇÃO, Malheiros Editores, pg.99:

“A nova lei, endossando a doutrina, que equipara os trabalhos artísticos aos serviços técnicos profissionais especializados (cf. cap. II, item III, in fine) prescreve a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de seu empresário. O essencial para legitimar a dispensa do procedimento licitatório é que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.”

Como visto, diante das opções legalmente possíveis, a autoridade administrativa pode optar legitimamente pela realização de uma contratação **DIRETA**, mediante inexigibilidade licitatória, ou contratá-los através de EMPRESÁRIO EXCLUSIVO.

Percebe-se, pelo teor do procedimento acima especificado, que é passível de ser contratada empresa com representação exclusiva ou diretamente com o artista por inexigibilidade de licitação.

Ademais, anote-se que a contratação deverá atender aos requisitos nominados pela Lei 8.666/93, devendo demonstrar que têm notória especialização em eventos da natureza do que será realizado pelo Prefeitura Municipal.

Desta feita, conclui-se que é possível a realização de procedimento licitatório, por inexigibilidade de licitação, para a contratação de artistas, direto ou por empresário exclusivo, para animar o Luau da Praia Salinas do Bico.

Ainda, no que diz a consagração é importante frisar que a banda e/ou artista tem que ser conhecido, mas não precisa, necessariamente, ser excepcional.

Isso porque, com a grande extensão territorial e o regionalismo de cultura existente no Brasil, o conceito de consagração popular deve ser tomado de forma particularizada, eis que um artista pode não ser conhecido em determinada região do País, mas em outra sim, tornando, assim, possível a contratação por inexigibilidade.

Ante a exposto, exara-se parecer pela possibilidade de contratação de bandas e/ou artistas por inexigibilidade de licitação, direto ou por empresário exclusivo,

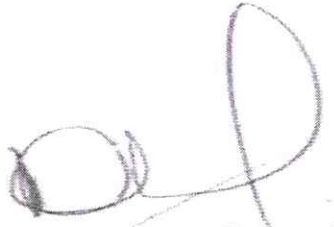


desde que observadas as constantes do art. 25 da Lei nº 8.666/93, no caso a banda/dupla Luiza e Maurilio, para animar o Luau da Praia Salinas do Bico.

Este é o parecer, *s.m.j.*

À origem, com as cautelas legais para superior apreciação.

Carrasco Bonito/TO, em 23 de julho de 2019.


Maurício Cordenonzi
Oab/TO 2.223-b

NATANAEL GALVÃO LUZ
OAB/TO 5384
CORDENONZI E OTTAÑO ADVOCACIA E CONSULTORIA